

Proc. TST-nº E-RR-3344/76

(Ac.TP- 1179/78)

RSM/vml

Inaplicável aos empregados tutelados pela lei nº 5811, de 1972, a hora noturna na base de 52 minutos e 30 segundos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3344/76 , em que é Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS-RFBA. e Embargado LUIZ GOMES DE CARVALHO.

Este o relatório lido em sessão, que ado to , na forma regimental :

" A acórdão embargado negou provimento' ao recurso da empresa, entendendo que a redução da hora noturna é uma ficção adotada universalmente pela legislação e a Lei nº 5.811/72 não revogou o art. 73, § 3º da CLT e nem é incompatível com o mesmo.

Nos embargos, a empresa sustenta que o regime de revezamento regulado pela lei 5.811/72, destinado a garantir a continuidade operacional nas atividades da indústria de petróleo, é incompatível com a redução da hora noturna, por ficção, prevista no § 1º do art. 73 consolidado.

Há contra-razões e a douda Procuradoria é pelo conhecimento e rejeição. "

V O T O

Conheço , pela divergência.

O sistema de tutela especial estabelecido pela lei nº 5.811, de 1972, não admite a ficção jurídica da hora noturna em 52 minutos e trinta segundos,

A aludida lei adota um sistema de vantagens que compensam a supressão, dentre outras, aquela que é

Proc.nº TST-RRR-3344/76

é objeto da presente reclamação. Embora não diga expressamente, a dedução lógica é que a hora noturna no limite já mencionado é incompatível com o critério da nova lei, particularmente quando se trata do revezamento.

Recebo os embargos para julgar improcedente a reclamação, nessa parte.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los, para excluir da condenação o cálculo da hora noturna na base de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, Barata Silva, Ary Campista, Hildebrando Bisaglia e Lima Teixeira. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator.

Brasília, 12 de junho de 1978.

RENATO MACHADO

Presidente

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Relator

"ad hoc"

Ciente:

CELSO CARPINTERO

Procurador

